PROCESSO N.º: 189722/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
RESPONSÁVEIS: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, MOISEIS BRANCO DA SILVA
PROCURADORA: ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.° 105/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Municipal. Município de Doutor Ulysses. Exercício de 2009.

2) Reiterada negligência dos prefeitos municipais no atendimento às diligências deste Tribunal: realização de sucessivas intimações para a apresentação de informações e documentos, sem que houvesse resposta. Aplicação de multas em duas decisões interlocutórias anteriores. Prejuízos ao regular desenvolvimento e à razoável duração do processo.

3) Irregularidades: inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12/2009; ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; falta de pagamento da dívida fundada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município; falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS; falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; e não comprovação da regularidade perante o Ministério da Previdência Social.

4) Ressalvas: resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; não encaminhamento das leis de alterações orçamentárias; não encaminhamento de anexos da Lei Orçamentária Anual; não encaminhamento de anexos da Lei de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

Diretrizes Orçamentárias; não encaminhamento de anexo do Plano Plurianual; não encaminhamento de declaração dos bancos com a relação das contas bancárias existentes no exercício; não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério; não comprovação da entrega ao Ministério Público Estadual dos documentos do Conselho Municipal de Saúde; discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais; indicação de situações de irregularidade no Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde; e atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico.

5) Multas: considerações do Relator a respeito da inadequação de o Tribunal de Contas, ao emitir parecer prévio, multar o chefe do Poder Executivo por irregularidades cuja confirmação caberá ao Poder Legislativo (órgão incumbido do julgamento das contas). Ponderação de que recente voto em tal sentido não foi acolhido pelo Plenário do Tribunal, de forma que, ressalvada a posição do Relator, não haveria óbice à aplicação de multas neste caso. Condenação dos gestores ao pagamento de duas multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos do artigo 87, incisos III, § 4º – diante da irregularidade das contas –, e IV, alínea "g" – considerando a violação a diversas normas em decorrência da prática dos atos considerados irregulares.

6) **Emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas**. **Condenação dos gestores ao pagamento de multas**.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas dos senhores PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses no período de 1º/1/2009 a 8/11/2009, e JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, Prefeito Municipal no período de 9/11/2009 a 31/12/2009.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais identificou várias irregularidades, elencadas no item 4.2 da Instrução n.º 2688/10 – DCM (páginas 19 a 41 da peça 13):

1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

2) Não encaminhamento das leis de alterações orçamentárias;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

3) Não encaminhamento de anexos da Lei Orçamentária do exercício;

4) Não encaminhamento de anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício;

5) Não encaminhamento de anexo do Plano Plurianual;

6) Movimentação de recursos em instituição financeira privada;

7) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

8) Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12/2009;

9) Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;

10) Omissão de conta corrente no sistema informatizado do Tribunal;

11) Não encaminhamento de declaração dos bancos com a relação das contas bancárias existentes no exercício;

12) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

13) Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada;

14) Ausência de pagamento da Dívida Fundada ao RPPS;

15) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1º/7/2007;

16) Falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS;

17) Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;

18) Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio;

19) Não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério;

20) Não comprovação da entrega ao Ministério Público Estadual dos documentos do Conselho Municipal de Saúde;

21) Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos;

22) Discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais;

23) Indicação de situações de irregularidade no Questionário de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde;

24) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; e

25) Atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico.

Devidamente citados (peças 16, 28, 31 e 35), os responsáveis juntaram diversos documentos (peças 37 a 39).

Nos termos da Instrução n.º 248/13 – DCM (peça 46), a Diretoria de Contas Municipais considerou que foi demonstrada a regularidade apenas dos itens "Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada" e "Falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1º/7/2007", permitindo-se, além disso, a conversão em ressalva do item "Discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais". Quanto aos demais, concluiu que não foram apresentadas justificativas suficientes.

Pelo Despacho n.º 712/13 – GASRVF (peça 48), tendo em vista que "parte das irregularidades remanescentes poderia ser saneada com a apresentação de documentos", determinei a intimação dos responsáveis para que encaminhassem o seguinte:

> 1) as publicações dos Decretos n.° 78/2008, n.° 100/2009, n.° 108/2009, n.° 130/2009, n.° 140/2009, n.° 145/2009 e n.° 154/2009;
>
> 2) o demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício em referência, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária;
>
> 3) a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, acompanhada dos seguintes componentes: da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; e do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.
>
> 4) a Lei contendo o Plano Plurianual vigente para o quadriênio;
>
> 5) justificativas para a manutenção de contas bancárias em instituições financeiras privadas localizadas em Colombo e Cerro Azul, e não no Município de Doutor Ulysses,
>
> 6) os extratos bancários das contas arroladas à p. 29 da peça 46 e os devidos esclarecimentos capazes de sanar a falha do item "inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

> apresentadas nos extratos das instituições bancárias";
>
> 7) os extratos bancários não localizados relativos às contas correntes elencadas à p. 38 da peça 46;
>
> 8) os documentos e justificativas capazes de comprovar as operações bancárias listadas às pp. 50 a 53 da peça 46;
>
> 9) a documentação pertinente ao item "omissão de conta corrente no sistema informatizado", que, de acordo com a defesa, seria apresentada oportunamente;
>
> 10) a declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício
>
> 11) os razões contábeis evidenciando os registros efetuados e suas respectivas contrapartidas, acrescidos de esclarecimentos quanto aos fatos que ensejaram a divergência dos saldos no ano de 2009 e as medidas adotadas para regularizar a situação, conforme aduzido pela Unidade Técnica à p. 59 da peça 46;
>
> 12) eventuais justificativas complementares sobre a ausência de pagamento da dívida junto ao regime próprio de previdência social;
>
> 13) as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias e demais esclarecimentos quanto à falta de repasses das contribuições retidas em folha devidas ao INSS;
>
> 14) justificativas detalhadas quanto aos fatos que levaram à falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio;
>
> 15) os esclarecimentos quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério;
>
> 16) a comprovação da entrega à Promotoria Pública do Parecer, da Resolução e do Questionário preenchido pelo Conselho Municipal de Saúde;
>
> 17) justificativas quanto à ausência de retenção do imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração dos agentes políticos, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais à p. 81 da peça 46; e
>
> 18) esclarecimentos quanto à falta de comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

O senhor PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS, em resposta, juntou cópias de ofícios enviados ao senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS (Prefeito à época) requerendo os documentos (peça 60). Foram apresentadas, posteriormente, cópias de novos ofícios em tal sentido – sem que o gestor, no entanto, atendesse ao pedido (peça 74).

Considerando que, mesmo intimado diversas vezes (peças 67, 76, 86, 91 e 97), o Prefeito não apresentou a documentação exigida, o Tribunal aplicou-lhe multa, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 – Primeira Câmara (peça 106):

> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade,
>
> 1) aplicar ao senhor Josiel do Carmo dos Santos, atual Prefeito de Doutor Ulysses, a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

> Complementar n.° 113/2005, em face da ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados em diligência.

Além disso, foi reiterada a determinação para envio dos documentos mencionados em despacho anterior.

A despeito da intimação pessoal do senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS para cumprir a decisão – com o recebimento em mão própria do ofício de intimação, destaco (peça 119) –, o gestor não apresentou quaisquer documentos ou esclarecimentos (peça 120).

O sucessor do responsável na Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses, senhor Moiseis Branco da Silva – também intimado para se manifestar (peça 121) –, encaminhou cópia de autos de sindicância administrativa instaurada para localizar os documentos requisitados (peça 154). Conclusivamente, a comissão de sindicância informou que não foi encontrada a documentação, motivo pelo qual recomendou a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento de ação civil pública e o registro de boletim de ocorrência – por "extravio de documentos" – em desfavor do senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS.

Avaliando os documentos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Informação n.º 277/18 – COFIM (peça 162), indicou que não foi comprovada a adoção das providências sugeridas no relatório de sindicância (peça 162). Assim, considerando que tampouco foram encaminhados os documentos mencionados no acórdão, concluiu que não poderia ser considerada cumprida a determinação deste Tribunal.

Diante desses fatos, pelo Despacho n.º 211/21 – GASRVF (peça 180), determinei a intimação do Município de Doutor Ulysses para os seguintes fins:

> 1) encaminhar documentos que comprovem a execução das medidas presentes no "Plano de Providências" da Sindicância Administrativa n.° 1/2017, acompanhados de certidão que informe a situação de eventual ação judicial ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, conforme sugerido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 162, página 10);
>
> 2) esclarecer se, em decorrência do "Plano de Providências" da Sindicância Administrativa n.° 1/2017, o Município conseguiu obter acesso a documentos indicados no Acórdão de Parecer Prévio n.° 34/16 – Primeira Câmara.

Não tendo havido resposta ao ofício (peça 183), foi realizada uma nova

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

intimação, nos termos do Despacho n.º 363/21 – GASRVF (peça 184). Mais uma vez, no entanto, não houve qualquer resposta (peça 189).

Realizada a intimação pela terceira vez, de acordo com o Despacho n.º 520/21 – GASRVF (peça 193), o senhor Moiseis Branco da Silva juntou documentos e esclarecimentos (peças 198 a 226). Informou, em suma, que foi localizada parte da documentação exigida pelo Tribunal, mas não foi comunicado o extravio do restante ao Ministério Público Estadual.

Examinando os documentos, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções argumentou que eles não têm relação com a determinação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 – Primeira Câmara ou com o comando do Despacho n.º 211/21 – GASRVF, motivo pelo qual deveria o Município ser novamente intimado a fim de prestar esclarecimentos (peça 229).

Nos termos dos despachos n.º 681/21 (peça 230) e n.º 148/22 (peça 234), os dois de meu gabinete, o senhor Moiseis Branco da Silva foi intimado para apresentar todos os documentos e esclarecimentos indicados pela unidade técnica. Em ambas as oportunidades, porém, deixou de apresentar qualquer resposta (peças 233 e 245), ainda que tenha assinado pessoalmente um dos avisos de recebimento do ofício de intimação (peça 244).

Diante das omissões, o Tribunal aplicou multas aos senhores JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS (em razão do descumprimento da determinação fixada em acórdão anterior) e ao senhor Moises Branco da Silva (pelo desatendimento às diligências do Tribunal), além de reiterar a emissão de determinação, de acordo com o Acórdão n.º 3080/22 – Primeira Câmara (peça 246):

> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
>
> 1) condenar o senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, ex-Prefeito do Município de Doutor Ulysses, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão do injustificado descumprimento do item 2 do Acórdão de Parecer Prévio n.° 34/16 – Primeira Câmara (peça 106);
>
> 2) condenar o senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA, atual Prefeito do Município de Doutor Ulysses, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão da injustificada omissão no dever de apresentar documentos e informações requeridas por este Tribunal; e
>
> 3) determinar ao senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA que,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

> no prazo de 15 dias, apresente os documentos e esclareça as inconsistências indicadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em sua última manifestação (peça 229).

Em resposta, o atual gestor encaminhou vários documentos (peças 262 a 271, 277 e 278), sem, no entanto, cumprir integralmente a determinação, conforme certificado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em sua Instrução n.º 456/23 (peça 279). Após nova intimação, de acordo com o Despacho n.º 326/23 – GASRVF (peça 280), o Prefeito juntou outros documentos (peças 284 a 321 e 332 a 339).

Apesar de a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções considerar que a determinação não foi plenamente cumprida e sugerir a prorrogação do prazo, nos termos da Instrução n.º 171/24 – CMEX (peça 343), ponderei que a subsistência da obrigação ao Prefeito no presente momento seria desproporcional, nos termos do Despacho n.º 194/24 – GASRVF (peça 343):

> Em uma de suas petições (peça 262), o Município de Doutor Ulysses argumentou que "boa parte das informações e documentos não existem em acervo de arquivos da Prefeitura Municipal", de modo que o envio de toda a documentação exigida seria muito difícil. Ainda assim, vários documentos referentes ao exercício de 2009 foram apresentados – tendo o Município, em sua última manifestação (peça 332), requerido o "julgamento de mérito" das contas.
>
> Considerando que as pendências remetem a fatos ocorridos em outra gestão, há 15 anos, julgo razoável a alegação de que há dificuldades em localizar e remeter os documentos faltantes. Nesse cenário, a subsistência das determinações – obrigando-se o atual gestor, que sequer é o responsável pelas contas de 2009, a obter documentos antigos que talvez nem mais existem – mostra-se desproporcional no presente momento.
>
> Assim, apesar do não encaminhamento da íntegra da documentação, julgo que as determinações expedidas pelo Tribunal atingiram o objetivo de reunir elementos que viabilizem melhor exame das contas, o que impõe o prosseguimento do processo.

Por esses motivos, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise conclusiva.

De acordo com a Instrução n.º 2323/24 – CGM (peça 348), a unidade técnica considerou que, apesar da apresentação dos documentos, nenhum dos itens indicados na Instrução n.º 248/13 – DCM[1] (peça 46) foi sanado, de maneira que foi

[1] Pela qual, relembre-se, foram considerados regularizados – dos fatos identificados na análise inicial

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

sugerida a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas dos ex-prefeitos municipais, com a aplicação de diversas multas.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Parecer n.º 125/24 – 1PC (peça 349).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo, nos itens a seguir, à análise individualizada dos fatos indicados na instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal. No tópico seguinte, trato da responsabilização dos agentes públicos.

1) EXAME DOS FATOS.

1.1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

De acordo com a unidade técnica, o resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício revela déficit de R$ 174.264,86 (cento e setenta e quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), o que corresponde a **4,17%** da receita arrecadada no período:

Resultado Financeiro	*Total do Exercício*
Receitas Correntes	4.183.787,69
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	4.183.787,69
Despesas Correntes	3.795.402,48
Despesas de Capital	216.361,41
SOMA DA DESPESA	4.011.763,89
Resultado - SUPERÁVIT	172.023,80
Interferências Financeiras	-451.748,10
Resultado Financeiro do Exercício	-279.724,30
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	105.459,44
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-174.264,86
Percentual do Resultado sobre a Receita	-4,17

Fonte: página 5 da peça 348.

– somente os itens “Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada” e “Falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1º/7/2007”, sugerindo-se, além disso, a conversão em ressalva do item “Discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

Considerando o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas no sentido de relevar déficits não superiores a 5%[2], julgo que a falha, neste caso, pode ser considerada causa de **ressalva** das contas.

1.2) Não encaminhamento das leis de alterações orçamentárias.

A Coordenadoria descreveu os fatos da seguinte maneira:

> No exame inicial foi apontada a ausência de encaminhamento das publicações dos Decretos nº 78/2009, 100/2009, 108/2009, 130/2009, 140/2009, 145/2009 e 154/2009, que promoveram alterações orçamentárias com fulcro na Lei Municipal nº 31/2008.
>
> Da análise dos documentos juntados aos autos constata-se que foram anexados os Decretos nºs 78/2009, 100/2009, 130/2209, 145/2009 e 154/2009 (peças nº 267, 200, 268 e 269).
>
> Quanto aos Decretos nº 108/2009 e 140/2009, o município informou, à peça nº 284, que não foi possível localizar as respectivas publicações e que a empresa que prestava o serviço de publicação oficial no exercício de 2009 não existe mais.
>
> Assim, como não foram encaminhados todos os atos que promoveram alterações orçamentárias no exercício em exame, permanece o opinativo pela irregularidade do item [página 7 da peça 348].

Ponderando a apresentação da maior parte dos atos normativos (cinco dos sete decretos) e a pouca gravidade material da impropriedade, converto o item em **ressalva**.

1.3) Não encaminhamento de anexos da Lei Orçamentária.

A falha foi assim descrita:

> No exame inicial foi constatada a ausência de encaminhamento do Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício de referência, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101/00.
>
> Acerca da pendência, o atual gestor informou: "Conforme informação final e definitiva acerca de tais apontamentos, prestada pelo Setor de Contabilidade deste Município (anexo), não foram possíveis as regularizações constadas, de modo que referidos itens devem ser julgados na forma em que se encontram".
>
> Portanto, ante a ausência dos documentos apontados, não é possível afastar a restrição [página 9 da peça 348].

[2] Nesse sentido, por exemplo, os acórdãos n.º 131/19, n.º 272/19 e n.º 3814/19 desta Câmara e os acórdãos n.º 4412/17 e n.º 2129/19 do Pleno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

Ante a atual impossibilidade de se obterem os documentos e a pouca relevância material do fato, converto o item em **ressalva**.

1.4) Não encaminhamento de anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Reproduzo a descrição da falha:

> No exame inicial foi constatada a falta de envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e seus anexos, conforme acima detalhado.
>
> À peça nº 199 foi juntada cópia da publicação da Lei nº 22/2008, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009. Contudo, não foram juntados os demais documentos apontados na Instrução nº 2688/10 - DCM - Primeiro Exame, peça nº 13:
>
> > - Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar n° 101/00;
> > - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar n° 101/00;
> > - Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8, da Lei Complementar n° 101/00;
>
> Acerca da pendência, o atual gestor informou: "Conforme informação final e definitiva acerca de tais apontamentos, prestada pelo Setor de Contabilidade deste Município (anexo), não foram possíveis as regularizações constadas, de modo que referidos itens devem ser julgados na forma em que se encontram".
>
> Portanto, ante a ausência dos documentos apontados, não é possível afastar a restrição [páginas 10 e 11 da peça 348].

Pelas mesmas razões expostas no tópico anterior, converto o item em **ressalva**.

1.5) Não encaminhamento de anexo do Plano Plurianual.

Nestes termos, a análise da unidade técnica:

> À peça nº 288 foi juntada a Lei nº 21/2005, que aprova o Plano Plurianual para o quadriênio 2006/2009. Contudo, o documento está incompleto pois não consta seu anexo I, que trata das 'Diretrizes e Objetivos e Programação Física e Financeira'.
>
> Diante disso, não é possível afastar a restrição [página 12 da peça 348].

Em razão da similaridade dos fatos, adoto os mesmos fundamentos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

indicados nos tópicos anteriores para converter o item em causa de **ressalva** das contas.

1.6) Movimentação de recursos em instituição financeira privada.

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, foram realizadas movimentações de recursos públicos em contas correntes de bancos não oficiais, a seguir identificadas:

Nome do Banco	*Número da Agência*	*Número da Conta*
BANCO BRADESCO S.A.	1867	0500400-4
BANCO BRADESCO S.A.	1867-8	500.800-P
BANCO CENTRAL DO BRASIL	4740-6	5445-3
BANCO ITAU S.A.	2792	05132-2
BANCO ITAU S.A.	3792	05957-2

Fonte: página 13 da peça 348.

Transcrevo a análise:

> No primeiro contraditório o responsável apresentou a Lei Municipal nº 13/2008 (peça nº 37, pg. 44), que dispõe sobre autorização para movimentação financeira junto a bancos não oficiais; e apresentou, ainda, declaração firmada pelo Prefeito Municipal atestando a inexistência de agência de banco oficial no município de Doutor Ulysses.
>
> Contudo, por meio da Instrução nº 248/13-DCM-Contraditório, peça nº 46, a Unidade Técnica destacou o seguinte:
>
> > O Ente movimentou, no exercício de 2009, contas bancárias em instituições oficiais e não oficiais, cujas agências encontram-se localizadas nos municípios de Almirante Tamandaré, Cerro Azul, Colombo e Rio Branco do Sul, não havendo, portanto, nenhuma localizada no território do município de Doutor Ulysses. Oportuno mencionar que as agências das contas movimentadas nos Bancos privados Itaú e Bradesco, listadas no exame preliminar, encontram-se situadas nos municípios de Colombo e Cerro Azul, conforme se demonstra abaixo:
> >
> > | cdBanco | descriçãoBanco | cdAgencia | cdConta | Município |
> > |---|---|---|---|---|
> > | 237 | Bradesco | 1867 | 0500400-4 | Colombo |
> > | 237 | Bradesco | 1867-8 | 500.800-P | Colombo |
> > | 341 | Itaú | 2792 | 05132-2 | Cerro Azul |
> > | 341 | Itaú | 3792 | 05957-2 | Cerro Azul |
> >
> > É possível observar, portanto, que o apontamento para o Município em questão não se encaixa na hipótese prevista no Acórdão nº 122/2009, o qual permite que os Municípios efetuem suas operações junto a banco privado localizado no município, na hipótese de não existir ali agência de banco oficial.
> >
> > Além disso, também não foi possível comprovar que as contas movimentadas junto aos Bancos Bradesco e Itaú foram destinadas exclusivamente ao pagamento dos salários dos agentes municipais, uma vez que o responsável não comprovou tal situação por meio de apresentação dos extratos bancários mensais ou, ainda, de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

> declaração firmada pelos Bancos. Ressalta-se, nesse caso, que o direito do ente público em contratar instituições financeiras para a gestão da folha de pagamentos deve ocorrer por meio de licitação e respeitar a legislação emanada pelo Banco Central do Brasil.
>
> Também não houve qualquer alegação no sentido de trataram-se das situações indicadas nos itens 2 e 4 acima (vigência de contratos celebrados antes de 24/02/2006 ou para o fim específico de arrecadação de tributos municipais). Assim, tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não são capazes de justificar a movimentação financeira ocorrida em bancos não oficiais no exercício de 2009, mantém-se a irregularidade nos termos da Instrução DCM nº 2.688/10.

À peça nº 209 o atual gestor afirmou que "à época da prestação de contas ora apurada (ano de 2009) inexistia agência bancária no âmbito do Município de Doutor Ulysses-PR" e à peça nº 284 declarou:

> 2.1.) Por ora, foi possível tão somente a obtenção da declaração da instituição Banco do Brasil, tendo em vista ser o banco com o qual a Municipalidade possui movimentações. Com relação ao Banco Bradesco e Itaú, tendo em vista que não mais há contas nestas instituições, por ora foi possível tão somente os extratos, conforme o item correspondente mais abaixo, estando o setor responsável cobrando com exaustão o envio de tais documentos;

Foi juntada, à peça nº 285, declaração emitida pelo Banco do Brasil atestando que em 2009 não havia agência em funcionamento no município de Doutor Ulysses.

Apesar da declaração do BB juntada, observa-se que não foram juntadas declarações da Caixa Econômica Federal, bem como do Itaú e Bradesco, a fim de comprovar que não existia agência no município em 2009.

Face ao exposto, esta Coordenadoria entende que os documentos apresentados não são suficientes para justificar a movimentação financeira ocorrida em bancos não oficiais, situados nos municípios de Colombo e Cerro Azul, no exercício de 2009. Portanto, mantém-se o opinativo pela irregularidade do item [páginas 13 a 15 da peça 348].

A esse respeito, entendo necessárias algumas considerações do ponto de vista da realidade do Município na época.

Pelo Acórdão n.º 122/09 – Pleno[3], mencionado na análise, o Tribunal excepcionou as restrições quanto à movimentação de recursos em bancos privados quando inexistirem agências de instituições financeiras oficiais no município[4]. Neste

[3] Processo n.º 636500/07, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

[4] "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 636500/07, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: [...] 3) inexistindo agência de instituição financeira oficial no município, deverá ser realizada licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, para selecionar a instituição financeira em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais, desde que haja agências de mais de uma instituição financeira privada".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

caso, o responsável apresentou declaração de "que no Município de Doutor Ulysses, do Estado do Paraná, não existe agência de banco oficial" (página 45 da peça 176) e informação de gerente do Banco do Brasil de que a instituição não tinha agência em funcionamento no Município naquela época (peça 285). A Coordenadoria, ainda assim, argumentou que não foram apresentadas informações de outras instituições financeiras (notadamente da Caixa Econômica Federal), o que não permitiria afastar a irregularidade.

Parece-me, no entanto, que as justificativas do gestor são verossímeis: o Município de Doutor Ulysses, em 2010, ocupava a 5.253ª colocação no *ranking* do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) do Brasil[5] – sendo, conforme tal critério, o município mais pobre do Paraná. Reportagens jornalísticas da época confirmam as significativas dificuldades de infraestrutura na cidade, destacando-se, inclusive, a falta de agências bancárias para atendimento da população local[6].

Por essas razões, acolhendo as alegações quanto à falta de instituição financeira no Município – ainda que não tenham sido apresentadas as declarações requisitadas pela unidade técnica –, com fundamento no princípio da verdade real, **afasto a irregularidade** do item.

1.7) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

O fato foi assim descrito pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

> Conforme apontado na Instrução nº 248/13-DCM-Contraditório, peça nº 46, o item permaneceu irregular em razão das inconsistências nas seguintes contas bancárias:

Nome do Banco	***Agência***	***Conta***	***Valor Informado no Sistema***	***Valor Constatado no Extrato***
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6 2537	13489 -9	0,00 2.670,98 ---------- 2.670,98	2.792,93
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	18244 -3	843,56	1.137,81

[5] Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/idhm-municipios-2010>. Último acesso em: 5 dez. 2024.

[6] Nesse sentido: *Em Doutor Ulysses, não há agência bancária e hospital*. Valor Econômico, 2 fev. 2011. Disponível em: <https://valor.globo.com/noticia/2011/12/02/em-doutor-ulysses-nao-ha-agencia-bancaria-e-hospital.ghtml>. Último acesso em: 5 dez. 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

Nome do Banco	*Agência*	*Conta*	*Valor Informado no Sistema*	*Valor Constatado no Extrato*
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	18532-9	12.708,63 9.240,53 ---------- 21.949,16	9.240,53
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	19.321-6	431,63	717,65
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	19.712-2	1.127,88	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	20.635-0	78,97	390,71
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	58040-6	1.041,72 9.408,81 ---------- 10.450,53	9.408,81
BANCO BRADESCO S.A.	1867-8	500.800-P	1,00	2,03
BANCO DO BRASIL S.A.	2537	006443-2	7.540,31	6,60
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6869-1	280,16	394,43

Embora tenham sido juntados extratos das contas acima às peças nº 296, 299, 301, 302, 303, 305, 306, 308, 311 e 321 verifica-se que estes estão desacompanhados de manifestação acerca das inconsistências apontadas ou de demonstrativos de conciliação bancária esclarecendo as divergências.

Além disso, após a análise dos extratos juntados às peças nº 297 a 320 verifica-se que as contas abaixo também apresentaram divergência entre o saldo bancário informado no SIM-AM e o registrado no extrato bancário:

Nome do Banco	*Agência*	*Conta*	*Valor Informado no Sistema*	*Valor Constatado no Extrato*
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	018532-9	9.240,53	0,00
BANCO ITAU S.A.	3792	05957-2	0,00	527,08

Face ao exposto, mantém-se o opinativo pela irregularidade com relação às contas listadas nas tabelas acima em razão da falta de justificativas acerca das inconsistências verificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias [páginas 16 e 17 da peça 348].

Como não foram apresentadas justificativas para as inconsistências nos saldos bancários – valores que, somados, mostram-se relevantes –, acolho as propostas pela **irregularidade** do item.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

1.8) Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12/2009.

Nestes termos, a análise da unidade técnica:

> Conforme apontado na Instrução nº 248/13-DCM-Contraditório, peça nº 46, a irregularidade foi mantida pois não foram apresentados os extratos bancários comprovando os saldos das seguintes contas:

Banco	***Agência***	***Conta***	***Saldo em C/C***	***Saldo Aplicado***
BANCO BRADESCO S.A.	1867	0500400-4	1,00	36,75
BANCO DO BRASIL S.A.	2537-2	018.797-6	0,00	653.298,22
BANCO DO BRASIL S.A.	2537-2	018.799-2	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	018532-9	9.240,53	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	21.245-8	240,60	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	21.458-2	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6727-X	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6728-8	0,00	0,00
BANCO ITAU S.A.	3792	052817	0,00	0,00
BANCO ITAU S.A.	3792	05956-4	0,00	0,00
BANCO ITAU S.A.	3792	05957-2	0,00	0,00
BANCO ITAU S.A.	3792	12629-8	0,00	0,00

> Em consulta aos documentos juntados aos autos verifica-se que foram juntados os extratos bancários das contas a seguir, que podem ser consideradas regularizadas no presente item:

Banco	***Agência***	***Conta***	***Saldo em C/C***	***Saldo Aplicado***	***Peça nº***
BANCO DO BRASIL S.A.	2537-2	018.797-6	0,00	653.298,22	304*
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	018532-9	9.240,53	0,00	303
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	21.245-8	240,60	0,00	309
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	21.458-2	0,00	0,00	310 *
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6727-X	0,00	0,00	297
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6728-8	0,00	0,00	298 *
BANCO ITAU S.A.	3792	052817	0,00	0,00	318
BANCO ITAU S.A.	3792	05956-4	0,00	0,00	319
BANCO ITAU S.A.	3792	05957-2	0,00	0,00	316
BANCO ITAU S.A.	3792	12629-8	0,00	0,00	320

> * Contas regularizadas apenas com relação à conta corrente, pois não foram juntados os respectivos extratos das contas investimentos.

> Deste modo, permanece a irregularidade apontada para as contas a seguir listadas em razão da falta de apresentação dos extratos bancários com a posição em 31/12/2009:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

Banco	*Agência*	*Conta*	*Saldo em C/C*	*Saldo Aplicado*
BANCO BRADESCO S.A.	1867	0500400-4	1,00	36,75
BANCO DO BRASIL S.A.	2537-2	018.797-6	0,00	653.298,22*
BANCO DO BRASIL S.A.	2537-2	018.799-2	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	21.458-2	0,00	0,00*
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6728-8	0,00	0,00*

* Irregularidade em razão da ausência dos extratos das contas investimentos [páginas 19 e 20 da peça 348].

Diante da não apresentação de esclarecimentos suficientes a respeito do fato – destacando-se a significativa divergência em relação ao saldo na conta n.º 018.797-6, agência n.º 2537-2, do Banco do Brasil –, acompanho as manifestações uniformes pela **irregularidade** do item.

1.9) Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.

Reproduzo a manifestação da unidade técnica:

> No exame inicial foi constatada a ausência dos extratos bancários comprovando as regularizações, no exercício subsequente, das pendências lançadas em conciliação.
>
> No exame do contraditório, conforme Instrução nº 248/13-DCM-Contraditório, peça nº 46, a irregularidade foi mantida para as contas abaixo listadas em razão da falta ou insuficiência de comprovação das operações realizadas:

Banco	*Agência*	*Conta*	*Documento*	*Valor*	*Observações*
BANCO DO BRASIL S.A.	2537	19862-5	580	6.917,76	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	2537	19862-5	595	40.000,00	Comprovação documental insuficiente.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	018532-9	Receitas	13.015,21	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	295450-8	602	9.251,90	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	295450-8	851036	830,00	Valor do cheque debitado no extrato não confere com o valor informado na conciliação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

Banco	*Agência*	*Conta*	*Documento*	*Valor*	*Observações*
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	296.554-2	850087	3.000,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	5442-9	595	40.000,00	Comprovação documental insuficiente.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	5442-9	596	683,48	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	5443-7	850771	139,50	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	5443-7	591	25.861,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	5444-5	2098	1.685,80	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	58.063-5	Rendimen12	66,52	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6.443-2	2054	7.540,31	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6021-6	584	24.764,13	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6021-6	850237	465,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850481	245,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850492	600,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850490	143,80	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850457	25,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO	4740-6	6057-	850421	465,00	Comprovação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

Banco	*Agência*	*Conta*	*Documento*	*Valor*	*Observações*
BRASIL S.A.		7			documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850496	2.246,50	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850497	1.004,80	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850500	3.428,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850500	3.619,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850377	450,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850498	2.276,10	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850293	1.808,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850499	300,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850378	640,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850126	2.210,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850126	1.790,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850126	1.000,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850470	200,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO	4740-6	6057-	850488	1.207,00	Comprovação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

Banco	*Agência*	*Conta*	*Documento*	*Valor*	*Observações*
BRASIL S.A.		7			documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	597	935,71	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	598	1.534,50	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	589	28.970,67	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	592	665,28	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	594	226,46	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	599	1.014,03	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	584	24.764,13	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6727-X	335	340,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6727-X	167	3.112,52	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6727-X	281	726,98	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6727-X	225	5.570,33	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6727-X	528	391,05	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6728-8	336	604,81	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO	4740-6	6728-	168	673,28	Comprovação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

Banco	*Agência*	*Conta*	*Documento*	*Valor*	*Observações*
BRASIL S.A.		8			documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6728-8	393	46,24	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6728-8	280	526,40	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6728-8	226	271,70	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6728-8	386	1.041,28	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6728-8	529	1.868,65	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6869-1	530	58.354,28	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6869-1	590	15.030,90	Comprovação documental não apresentada.
BANCO ITAU S.A.	3792	11381-7	T	54,94	Comprovação documental não apresentada.

À peça nº 262 o atual gestor informou que "*Documentos a justificarem as operações de fls. 50/53 da peça de evento 46 foram novamente solicitadas aos setores responsáveis na presente data*".

Contudo, da análise dos autos observa-se que não foram juntados documentos comprovando a regularização das operações acima listadas.

Diante disso, opina-se pela manutenção da restrição [páginas 24 a 27 da peça 348].

Considerando que não foram esclarecidas as inconsistências – e que os valores, somados, são relevantes –, acompanho as manifestações uniformes pela **irregularidade** do item.

1.10) Omissão de conta corrente no sistema informatizado do Tribunal.

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Município “não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

informou, no sistema informatizado, saldo em contas correntes bancárias mantidas pela Tesouraria", no seguinte sentido:

Nome do banco	*Agência*	*Conta*	*Valor constatado no extrato*
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	8286-4	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	9084-0	0,00

Fonte: páginas 28 e 29 da peça 348.

Ante a pouca materialidade do fato – já que as contas não informadas sequer tinham saldo na época –, **afasto a irregularidade** do item.

1.11) Não encaminhamento de declaração dos bancos com a relação das contas bancárias existentes no exercício.

Relatou a Coordenadoria de Gestão Municipal que "o Município não apresentou os documentos das instituições bancárias contendo a relação das contas existentes no exercício da prestação de contas", a despeito de o gestor ter alegado que havia solicitado os documentos às instituições financeiras (página 30 da peça 348).

Diante da natureza essencialmente formal da falha, porém, considero o item causa de **ressalva** das contas.

1.12) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

O fato foi assim descrito pela unidade técnica:

> No exame inicial foi constatada a existência de inconsistência no saldo contábil da conta "Parcelamento INSS" em relação à posição apresentada no Extrato da Instituição Credora - Receita Federal do Brasil.
>
> Por ocasião do exame do primeiro contraditório, conforme Instrução nº 248/13-DCM-Contraditório, peça nº 46, a Unidade Técnica destacou a necessidade de apresentação dos razões contábeis evidenciando os registros efetuados e suas respectivas contrapartidas, acompanhados de outros esclarecimentos/documentos julgados necessários para o completo esclarecimento dos fatos.
>
> À peça nº 262 o atual gestor afirmou que "*Razões Contábeis para justificar as divergências de fl. 59 da peça de evento 46 serão apresentadas tão logo recebidos os extratos e declaração bancários faltantes*".
>
> Contudo, verifica-se que não foram apresentados documentos ou esclarecimentos a respeito da inconsistência apontada, com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

a comprovação dos registros contábeis em conformidade com a posição apresentada no extrato da instituição credora.

Diante disso, não é possível afastar a restrição [páginas 31 e 32 da peça 348].

A divergência foi detalhada no seguinte demonstrativo:

Descrição da Dívida	*Valor contabilizado*	*Valor constatado no extrato*
PARCELAMENTO INSS	931.139,87	2.354.420,44

Fonte: página 31 da peça 348.

Diante da significativa inconsistência contábil – de quase R$ 1,5 milhão (em valores da época) –, acolho as propostas uniformes pela **irregularidade** do item em exame.

1.13) Ausência de pagamento da dívida fundada ao RPPS.

Transcrevo a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal:

> No exame inicial foi constatada a ausência de pagamento de parcelas da dívida confessada junto ao Regime Próprio de Previdência Municipal.
>
> No exame do contraditório, conforme Instrução nº 248/13-DCM-Contraditório, peça nº 46, o responsável relatou as dificuldades enfrentadas pelo município no exercício de 2009 e informou que foi efetuado novo levantamento da dívida, que resultou na edição da Lei Municipal nº 11/2011, que autorizava o Poder Executivo a promover o parcelamento da dívida previdenciária das competências de janeiro/2004 a abril/2011. Contudo, tais esclarecimentos foram insuficientes para afastar a irregularidade.
>
> À peça nº 262 o atual prefeito municipal informou que desde seu primeiro mandato (2017/2020) envidou e têm envidado esforços para manter adimplidas as contribuições previdenciárias, justificando que eventuais atrasos ocorrem por impossibilidade financeira. Relata as dificuldades financeiras do município e afirma que ao assumir em 2017 o gestor anterior havia recém firmado um termo de parcelamento cuja inviabilidade financeira era obvia, assim, em maio de 2018, teve que aderir a um novo parcelamento, que não foi honrado nos últimos tempos por insuficiência financeira do ente.
>
> Afirma, ainda, que com o objetivo de findar com as pendências junto ao RPPS, o Município estaria iniciando os trâmites administrativos para dação em pagamento de imóveis ao RPPS local para quitação total dos passivos existentes junto à autarquia.
>
> Face ao exposto, considerando que no exercício em exame não foi efetuado o devido pagamento da dívida junto ao RPPS e, ainda, que não há comprovação nos autos de que os valores devidos foram pagos em período subsequente, esta Coordenadoria mantém o opinativo pela irregularidade do item [páginas 33 e 34 da peça 348].

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

Destacando que o valor devido e não pago pelo Município no exercício totalizou R$ 31.032.009,00 (trinta e um milhões trinta e dois mil e nove reais), de acordo com levantamento da unidade técnica (página 33 da peça 348), acompanho as manifestações uniformes pela **irregularidade** do item.

1.14) Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada.

Acolhendo as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal, julgo **regularizado** o item.

1.15) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1º/7/2007.

Acompanhando as manifestações uniformes, julgo **regularizado** o item em exame.

1.16) Falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS.

Sobre a matéria, a Coordenadoria elaborou o seguinte demonstrativo:

Mês	*Devido Servidores*	*Recolhido Servidores*	*Diferença a menor*
1	6.222,64	5.032,64	1.190,00
2	7.329,74	6.120,74	1.209,00
3	7.401,50	6.207,38	1.194,12
4	7.390,34	6.218,54	1.171,80
5	7.440,53	6.268,73	1.171,80
6	7.539,93	0,00	7.539,93
7	6.893,02	0,00	6.893,02
8	7.334,69	0,00	7.334,69
9	7.444,99	0,00	7.444,99
10	7.526,76	0,00	7.526,76
11	7.651,36	0,00	7.651,36
12	12.595,91	0,00	12.595,91
Soma	92.771,41	29.848,03	62.923,38

Fonte: página 35 da peça 348.

Os fatos foram detalhados no seguinte sentido:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

À peça nº 211 observa-se que foi juntado um 'Extrato de Contribuições de Empresas e Equiparados' contendo a relação de guias previdenciárias pagas das competências 01/2009 a 12/2009:

Extrato de Contribuições de Empresas e Equiparados

Razão Social: MUNICIPIO DE DOUTOR ULYSSES	**CNPJ:** 95.422.911/0001-13
Situação no Cadastro: ATIVA / N	**Competência:** 12/2009

Competência	Quantidade de Documentos	Valor Recolhido	Imputação (*)	Débito
12/2009	1	23.794,48		
11/2009	2	24.788,06		
10/2009	1	23.784,02		
09/2009	2	24.741,68		
08/2009	1	23.768,96		
07/2009	1	22.436,39		
06/2009	1	25.499,44		
05/2009	1	23.931,32		
04/2009	2	23.761,34		
03/2009	1	23.403,75		
02/2009	1	22.764,12		
01/2009	3	20.015,66		

(*) Competência contém GPS que sofreu imputação proporcional por recolhimento em atraso sem acréscimos legais devidos ou a menor (com base no art. 163 do CTN e Parecer n.1936/2005).

Extrato para simples conferência. Informações complementares poderão ser solicitadas pelo contribuinte ou seu representante legal, diretamente na agência da Previdência Social.

Apesar do extrato juntado, destaca-se que não foram apresentados comprovantes dos valores devidos, contendo a parte patronal e a parte retida dos servidores, a fim de demonstrar que o valor recolhido contempla a totalidade dos valores retidos dos servidores.

Portanto, esta Coordenadoria entende pela impossibilidade de afastar a restrição [páginas 35 e 36 da peça 348].

Acompanhando as manifestações uniformes – haja vista que não foi efetivamente comprovado o repasse da totalidade das contribuições previdenciárias retidas em folha –, julgo **irregular** o item.

1.17) Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Os fatos foram sintetizados na seguinte tabela:

Mês	*Devido Empregador*	*Recolhido Empregador*	*Diferença a menor*
1	13.713,26	11.323,51	2.389,75
2	16.143,79	13.702,54	2.441,25
3	16.482,26	14.080,07	2.402,19
4	16.371,33	14.027,73	2.343,60
5	16.491,00	14.147,40	2.343,60
6	17.069,78	0,00	17.069,78
7	15.537,83	0,00	15.537,83
8	16.434,27	0,00	16.434,27
9	16.634,21	0,00	16.634,21
10	16.643,28	0,00	16.643,28
11	17.230,80	0,00	17.230,80
12	28.610,86	0,00	28.610,86
Soma	207.362,67	67.281,25	140.081,42

Fonte: página 37 da peça 348.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

Nestes termos, a análise da unidade técnica:

> No exame inicial foi apontada a falta de repasse da contribuição patronal para o INSS.
>
> À peça nº 211 observa-se que foi juntado um 'Extrato de Contribuições de Empresas e Equiparados' contendo a relação de guias previdenciárias pagas das competências 01/2009 a 12/2009:

Extrato de Contribuições de Empresas e Equiparados

Razão Social: MUNICIPIO DE DOUTOR ULYSSES	**CNPJ:** 95.422.911/0001-13
Situação no Cadastro: ATIVA / N	**Competência:** 12/2009

Competência	Quantidade de Documentos	Valor Recolhido	Imputação (*)	Débito
12/2009	1	23.794,48		
11/2009	2	24.788,06		
10/2009	1	23.784,02		
09/2009	2	24.741,68		
08/2009	1	23.768,96		
07/2009	1	22.436,39		
06/2009	1	25.499,44		
05/2009	1	23.931,32		
04/2009	2	23.761,34		
03/2009	1	23.403,75		
02/2009	1	22.764,12		
01/2009	3	20.015,66		

(*) Competência contém GPS que sofreu imputação proporcional por recolhimento em atraso sem acréscimos legais devidos ou a menor (com base no art. 163 do CTN e Parecer n.1936/2005).

Extrato para simples conferência. Informações complementares poderão ser solicitadas pelo contribuinte ou seu representante legal, diretamente na agência da Previdência Social.

> Apesar do extrato juntado, destaca-se que não foram apresentados comprovantes dos valores devidos, contendo a parte patronal e a parte retida dos servidores, a fim de demonstrar que o valor recolhido está em conformidade com o valor total devido.
>
> Portanto, esta Coordenadoria entende pela impossibilidade de afastar a restrição [página 38 da peça 348].

No mesmo sentido do tópico anterior, acolho as propostas uniformes a fim de considerar **irregular** o item.

1.18) Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio.

A unidade técnica apresentou o seguinte demonstrativo:

Mês	*Devido Empregador*	*Recolhido Empregador*	*Diferença a menor*
1	17.347,17	17.347,17	0,00
2	19.261,26	11.897,56	7.363,70
3	19.344,89	11.912,05	7.432,84
4	18.906,80	11.641,64	7.265,16
5	19.266,34	12.001,18	7.265,16
6	19.468,97	12.046,64	7.422,33
7	18.899,80	11.253,63	7.646,17
8	18.840,75	11.702,62	7.138,13
9	9.749,98	12.698,55	0,00
10	18.407,34	11.397,07	7.010,27
11	18.003,79	3.983,46	14.020,33
12	35.921,13	827,05	35.094,08
Soma	233.418,22	128.708,62	107.658,17

Fonte: página 39 da peça 348.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

Os fatos foram detalhados nestes termos:

> No exame do contraditório, conforme Instrução nº 248/13-DCM-Contraditório, peça nº 46, o responsável relatou as dificuldades enfrentadas pelo município no exercício de 2009 e informou que foi efetuado novo levantamento da dívida, que resultou na edição da Lei Municipal nº 11/2011, que autorizava o Poder Executivo a promover o parcelamento da dívida previdenciária das competências de janeiro/2004 a abril/2011. Contudo, tais esclarecimentos foram insuficientes para afastar a irregularidade verificada no exercício de 2009.
>
> À peça nº 262 o atual prefeito municipal informou que desde seu primeiro mandato (2017/2020) envidou e têm envidado esforços para manter adimplidas as contribuições previdenciárias, justificando que eventuais atrasos ocorrem por impossibilidade financeira. Relata as dificuldades financeiras do município e afirma que ao assumir em 2017 o gestor anterior havia recém firmado um termo de parcelamento cuja inviabilidade financeira era obvia, assim, em maio de 2018, teve que aderir a um novo parcelamento, que não foi honrado nos últimos tempos por insuficiência financeira do ente.
>
> Afirma, ainda, que com o objetivo de findar com as pendências junto ao RPPS, o Município estaria iniciando os trâmites administrativos para dação em pagamento de imóveis ao RPPS local para quitação total dos passivos existentes junto à autarquia.
>
> Face ao exposto, considerando que no exercício em exame não foi efetuado o devido pagamento das contribuições patronais devidas ao RPPS e, ainda, que não há comprovação nos autos de que os valores devidos foram pagos em período subsequente, esta Coordenadoria mantém o opinativo pela irregularidade do item [página 40 da peça 348].

Ante a não realização das contribuições previdenciárias – destaque-se, em significativo valor –, acompanho as manifestações uniformes pela **irregularidade** do item.

1.19) Não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério.

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, foram aplicados 59,60% dos recursos do Fundeb para o magistério no exercício de 2009 – número inferior, portanto, aos 60% exigidos:

> No exame inicial foi constatado que o município aplicou 59,60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério no exercício de 2009, não atingindo a aplicação mínima de 60%.
>
> À peça nº 262 o atual gestor apresentou a seguinte manifestação a respeito do item:
>
> > 2.15) quanto ao repasse do FUNDEB em percentual inferior a 60% dos recursos, pontua-se que nos departamentos municipais pertinentes à gestão desta verba não há nenhum dos funcionários da época ativos no quadro funcional atual da Municipalidade, o que inviabiliza por completo a justificativa, confirmação ou negativa de tal apontamento, razão pela qual

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

> roga-se por novo prazo para tentativa de inquirição daqueles funcionários;
>
> Face ao exposto, considerando que não foram juntados novos esclarecimentos ou documentos a respeito do item, esta Coordenadoria opina pela manutenção da restrição em razão da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério [página 42 da peça 348].

Porém, ponderando que o descumprimento do índice se limitou a 0,40 ponto percentual – o que, no caso concreto, representou cerca de R$ 5 mil reais (do total de R$ 1,25 milhão da receita do Fundeb)[7] –, julgo possível converter o item em **ressalva**.

1.20) Não comprovação da entrega ao Ministério Público Estadual dos documentos do Conselho Municipal de Saúde.

A falha foi detalhada pela unidade técnica nos seguintes termos:

> No exame inicial foi constatada a falta de comprovação de entrega à Promotoria Pública dos seguintes documentos relativamente à prestação de contas do exercício de 2009, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 43/2010:
>
> > 1 - Resolução do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 2), dispondo sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município, relativas ao exercício da prestação de contas.
> > 2 - Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 3) contendo a avaliação da gestão da saúde do município para fins da prestação de contas anual do exercício.
> > 3 - Questionário contendo avaliação da atuação da saúde no âmbito do município e do respectivo Conselho Municipal de Saúde (Modelo 4), relativamente ao exercício da prestação de contas.
>
> Por ocasião do contraditório, conforme contido na Instrução nº 248/13-DCM-Contraditório, peça nº 46, foi anexado ofício evidenciando o envio à promotoria da cópia da Resolução nº 01/2010, que dispõe sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde. Contudo, a irregularidade foi mantida nos seguintes termos:
>
> > Da análise do documento acima mencionado, não foi possível comprovar o envio do Parecer bem como do Questionário preenchido pelo Conselho Municipal de Saúde. Ademais, a assinatura aposta ao Ofício nº 206/2011 não se apresenta identificada, mediante descrição completa do nome do recebedor ou aposição de carimbo.
>
> À peça nº 262 o atual gestor informou que "*o comprovante de entrega de Parecer/Resolução do CMS à Promotoria se trata de documento incluso no rol de extraviados do B.O. de evento 210, sendo impossível sua localização e apresentação nestes autos*".

[7] Conforme demonstrativo à página 42 da peça 348.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

> Assim, como não houve a comprovação de entrega à Promotoria Pública do Parecer e do Questionário do Conselho Municipal de Saúde, não é possível afastar a restrição [páginas 43 e 44 da peça 348].

Diante da pouca relevância e da natureza fundamentalmente formal da falha, no entanto, converto o item em **ressalva**.

1.21) Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Município deixou de reter o imposto de renda do subsídio dos prefeitos municipais nos meses de julho e agosto – em relação ao senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS – e no mês de dezembro – quanto ao senhor PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS –, de acordo com o seguinte:

> No exame inicial foi constatada a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos nos seguintes períodos:

Agente Político	Mês de referência
Josiel do Carmo dos Santos	Julho/2009
Josiel do Carmo dos Santos	Agosto/2009
Pedro Junior Anselmo de Assis	Dezembro/2009

> No primeiro exame de contraditório, após análise das justificativas apresentadas, conforme Instrução nº 248/13-DCM-Contraditório, peça nº 46, foi efetuado o recálculo do valo do IR a ser retido na fonte, sendo apurado o seguinte:

Josiel do Carmo dos Santos	
Mês **Julho/2009**	
1. Rendimentos tributáveis	R$ 1.866,66
2. Deduções	
2.1 Previdência oficial	R$ 205,33
2.2 Dependentes	R$ -
2.3 Pensão alimentícia	R$ -
2.4 Outras deduções	R$ -
2.5. Total das deduções	**R$ 205,33**
3. Base de Cálculo	R$ 1.661,33
4. Imposto - Alíquota 7,5%	R$ 124,60
5. Dedução legal	R$ 107,59
6. Imposto devido	**R$ 17,01**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

Josiel do Carmo dos Santos	
Mês Agosto/2009	
1. Rendimentos tributáveis	R$ 1.166,66
2. Deduções	
2.1 Previdência oficial	R$ 104,99
2.2 Dependentes	R$ -
2.3 Pensão alimentícia	R$ -
2.4 Outras deduções	R$ -
2.5. Total das deduções	**R$ 104,99**
3. Base de Cálculo **	R$ 1.061,67
4. Imposto - Alíquota 0 %	R$ -
5. Dedução legal	R$ -
6. Imposto devido	**R$ -**

*** Valor abaixo do limite legal de isenção R$ 1.434,59*

Pedro Junior Anselmo de Assis	
Mês Dezembro/2009	
1. Rendimentos tributáveis	R$ 1.866,67
2. Deduções	
2.1 Previdência oficial	R$ 205,33
2.2 Dependentes	R$ -
2.3 Pensão alimentícia	R$ -
2.4 Outras deduções	R$ -
2.5. Total das deduções	**R$ 205,33**
3. Base de Cálculo	R$ 1.661,34
4. Imposto - Alíquota 7,5 %	R$ 124,60
5. Dedução legal	R$ 107,59
6. Imposto devido	**R$ 17,01**

Assim, foi mantida a irregularidade com relação à falta de retenção do IRRF sobre os pagamentos efetuados ao Sr Josiel do Carmo dos Santos em julho e ao Sr. Pedro Junior Anselmo de Assis em dezembro.

À peça nº 262 o atual gestor informou "*quanto às justificativas para não retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Agentes Políticos, se trata de ponto para esclarecimento oportuno após a localização das folhas de pagamento respectivas, cujo prazo também se pleiteia pela prorrogação*".

Contudo, apesar das diversas oportunidades para juntada de novos documentos ou esclarecimentos, verifica-se que não foi efetuada a comprovação de que os valores devidos foram recuperados dos agentes políticos e devidamente recolhidos aos cofres do Município, integrando a respectiva receita tributária.

Face ao exposto, esta Coordenadoria opina pela manutenção da restrição [páginas 46 a 48 da peça 348].

Considerando, porém, que os valores não recolhidos são muito pouco significativos – totalizando R$ 34,02 (R$ 17,01 para cada agente público) –, **afasto a irregularidade** do item.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

1.22) Discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

Acompanhando as manifestações uniformes, julgo que o fato deve ser causa de **ressalva** das contas.

1.23) Indicação de situações de irregularidade no Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Nestes termos, a descrição feita pela unidade técnica:

> Avaliação das respostas ao questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde elaborado pelo respectivo colegiado:
>
> 7. Quanto ao funcionamento do Conselho, observar o seguinte:
>
> Questão 7.6. A atuação do Conselho, em regra, fica restrita ao exame de demonstrativos, relatórios e outras peças documentais.
>
> Recomendação: no mínimo 1 reunião ordinária mensal; reuniões trimestrais para apreciação das contas; reuniões quadrienais para apreciação da Conferência e elaboração do Plano de Saúde. Comissões internas: Lei nº 8.080/90, art. 14.
>
> Fonte do critério: Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, V e X.
>
> 9. Quanto à Base operacional, cabe observar que:
>
> Questão 9.1. O Conselho NÃO conta com espaço (sala) reservado para a realização de suas atividades.
>
> Questão 9.3. Os recursos materiais destinados ao desempenho das atividades do Conselho NÃO são adequados.
>
> Fonte do critério: Lei nº 8.080/90, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS nº 363/06, Portaria MS nº 699/06, item 7.1.
>
> 10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que:
>
> Questão 10.1. A Administração NÃO possibilita constante atualização e o adequado convívio informativo do Conselho com o dia a dia administrativo do Poder Executivo.
>
> Questão 10.2. A Administração NÃO possibilita a frequente capacitação dos membros do Conselho.
>
> Questão 10.3. O Conselho NÃO participa de exposições e debates de assuntos relacionados à execução orçamentária e financeira do Município.
>
> Questão 10.6. O Conselho NÃO recebe informações sobre as licitações realizadas no âmbito de sua área de atuação.
>
> Questão 10.8. O Conselho NÃO acompanha a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação.
>
> Questão 10.9. O Conselho NÃO recebe posição das dotações orçamentárias liberadas e saldos disponíveis, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde.
>
> Questão 10.10. A Lei Orçamentária do exercício NÃO consigna créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.
>
> [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

> O exame inicial evidenciou a existência de irregularidades no questionário sobre a atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo citado Conselho, indicando situações que exigem esclarecimentos por parte da Administração.
>
> Da análise dos documentos e esclarecimentos juntados aos autos se verifica que não há apresentação de nenhuma justificativa ou esclarecimento acerca dos apontamentos apresentados, razão pela qual mantém-se o opinativo pela irregularidade [páginas 48 a 50 da peça 348].

Diante do fato de que as situações relatadas dizem respeito a falhas de natureza operacional do Conselho Municipal de Saúde – nenhuma delas, a meu ver, de significativa gravidade –, converto o item em **ressalva**.

1.24) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

A Coordenadoria de Gestão Municipal descreveu os fatos da seguinte forma:

> À peça nº 262 o atual gestor apresentou relato acerca das dificuldades encontradas e esforços envidados em sua gestão (2017/2020) para manter adimplidas as contribuições previdenciárias e afirmou que ao assumir em 2017 o gestor anterior havia recém firmado um termo de parcelamento cuja inviabilidade financeira era obvia, assim, em maio de 2018, teve que aderir a um novo parcelamento, que não foi honrado nos últimos tempos por insuficiência financeira do ente. Afirmou, ainda, que com o objetivo de findar com as pendências junto ao RPPS, o Município estaria iniciando os trâmites administrativos para dação em pagamento de imóveis ao RPPS local para quitação total dos passivos existentes junto à autarquia.
>
> Em consulta ao histórico de Certificados de Regularidade Previdenciária emitidos ao município de Doutor Ulysses, no CADPREV, verifica-se que apenas em 30/12/2016 o ente obteve CRP, ficando o período de 06/04/2003 até 29/12/2016 sem certificação de regularidade:

CRPs do Município de Doutor Ulysses/PR (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
12/01/2024 15:32:42	10/07/2024			Sim	
16/01/2023 00:00:00	15/07/2023			Sim	
19/07/2022 13:46:01	15/01/2023			Sim	
20/01/2022 17:49:07	19/07/2022			Sim	
30/12/2016 12:08:31	28/06/2017			Não	
07/10/2002 00:00:00	05/04/2003			Não	

> Ante o exposto, considerando que não foi comprovada a regularidade do município junto à previdência social no exercício em exame, não é possível afastar a restrição [páginas 51 e 52 da peça 348].

Considerando que o Município esteve em situação irregular perante o Ministério da Previdência Social durante todo o período em exame – tendo obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária apenas em 30/12/2016, quase sete anos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

após o final do exercício de 2009 –, acompanho as manifestações uniformes pela **irregularidade** do item.

1.25) Atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico.

De acordo com a unidade técnica, houve atraso de 58 dias no envio de dados relativos ao sexto bimestre do exercício de 2009, encaminhados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), tendo em vista que "a entrega foi registrada através do protocolo virtual n.º 303452/10 na data de 28/05/2010, sendo que a data final fixada na Instrução Normativa n.º 43/2010 era 31/03/2010" (página 53 da peça 348).

Considerando que o Prefeito se limitou a afirmar que a falha decorreu da "inconstante gestão" do Município no exercício de 2009 (página 42 da peça 37) – sem demonstrar a efetiva ocorrência de eventos de força maior ou de caso fortuito que justificassem o atraso de 58 dias –, julgo que o fato deve ser causa de **ressalva** das contas.

2) RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES.

2.1) Matriz de responsabilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal propôs a definição da matriz de responsabilidade no seguinte sentido (considerando somente os itens que não foram considerados regulares na análise de que trata o anterior – ou seja, os que ensejam ressalva e os irregulares):

Item	Responsável
Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (*ressalva*)	PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Não encaminhamento das leis de alterações orçamentárias (*ressalva*)	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Não encaminhamento de anexos da Lei Orçamentária (*ressalva*)	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

Item	Responsável
Não encaminhamento de anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (*ressalva*)	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Não encaminhamento de anexo do Plano Plurianual (*ressalva*)	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (*irregularidade*)	PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12/2009 (*irregularidade*)	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas (*irregularidade*)	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Não encaminhamento de declaração dos bancos com a relação das contas bancárias existentes no exercício (*ressalva*)	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (*irregularidade*)	PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Ausência de pagamento da dívida fundada ao RPPS (*irregularidade*)	PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS (*irregularidade*)	PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (*irregularidade*)	PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (*irregularidade*)	PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

Item	Responsável
Não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério (*ressalva*)	PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Não comprovação da entrega ao Ministério Público Estadual dos documentos do Conselho Municipal de Saúde (*ressalva*)	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais (*ressalva*)	PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Indicação de situações de irregularidade no Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde (*ressalva*)	PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social (*irregularidade*)	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico (*ressalva*)	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

Corroboro a responsabilização proposta pela unidade técnica, **exceto no que se refere ao item "não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social"**: conforme descrito no subitem 1.24, o Município de Doutor Ulysses ficou impossibilitado de emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária de 6/4/2003 a 29/12/2016 – período que contempla toda a gestão do senhor PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS, Prefeito de 1º/1/2005 a 8/11/2009[8].

Tratando-se, assim, de irregularidade que já perdurava há muitos anos, parece-me razoável reconhecer que o senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS – no cargo a partir de 9/11/2009 – não teria condições de saná-la em dois meses. Sem

[8] De acordo com informações do sistema "Trâmite" deste Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

prejuízo de a eventual inércia do gestor repercutir nas análises das contas referentes aos exercícios seguintes (visto que a regularização ocorreu apenas em 2016), julgo que, quanto ao exercício de 2009, a responsabilidade pelos fatos em questão deve recair integralmente sobre o senhor PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS.

Quanto aos demais itens, avalio que nada obsta que sejam atribuídos ao senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, pois, ao contrário da irregularidade previdenciária, não foi demonstrado que decorreram de quadro sistêmico, de falhas continuadas, que não pudessem ser sanadas pelo gestor no período de dois meses em que ocupou o cargo em 2009 (tratando-se vários dos itens, aliás, de obrigações que poderiam ter sido cumpridas em 2010, como o envio de documentos).

2.2) Aplicação de multas em sede de parecer prévio.

De acordo com entendimento que tenho manifestado há anos, não me parece adequado que o Tribunal de Contas, ao emitir parecer prévio, multe o chefe do Poder Executivo por irregularidades cuja confirmação caberá ao Poder Legislativo – órgão a quem a Constituição da República atribui a competência para julgamento das contas.

Nesse sentido, exemplificativamente, transcrevo a ementa do voto que apresentei no âmbito do processo n.º 588610/15 (apreciado na Sessão Plenária de 17/8/2017):

> 1) Recurso de Revista interposto por Prefeito em face de Parecer Prévio do Tribunal de Contas que recomenda a irregularidade das contas. Possibilidade do recurso. Legitimidade do Chefe do Poder Executivo para interpor o recurso, especialmente quando o Tribunal de Contas lhe impõe sanções (multas).
>
> 2) Impossibilidade de o Tribunal de Contas imputar, em sede de parecer prévio, a multa cominada no art. 87, § 4°, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Multa que o Tribunal de Contas pode aplicar quando **julga** irregulares as contas: situação juridicamente distinta daquela em que o Tribunal apenas emite parecer prévio pela irregularidade das contas, que serão julgadas pela Câmara de Vereadores. Óbice lógico adicional quando o Tribunal de Contas, além de estar apenas emitindo Parecer Prévio, recomenda a regularidade com ressalva das contas, como ocorre no presente caso, em que se está revendo o parecer prévio: de irregularidade para regularidade com ressalvas.
>
> 3) Impossibilidade, no presente caso, de o Tribunal de Contas imputar a multa cominada no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). No presente caso, impossibilidade que decorre de dois aspectos:
>
> 3.1) primeiro porque se está em sede de parecer prévio, em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

> que o Tribunal de Contas não julga as contas e, portanto, não firma juízo decisório quanto à irregularidade dos fatos, que serão definitivamente apreciados pela Câmara de Vereadores, a quem cabe, nos termos da Constituição da República, julgar as contas; e
>
> 3.2) segundo, porque a hipótese normativa (do art. 87, IV, "g") pressupõe que o fato seja considerado causa de irregularidade das contas, e não de mera ressalva [destaques no original].

Recente voto que apresentei nesse sentido, entretanto, não foi acolhido pelo Plenário deste Tribunal: na apreciação do processo n.º 174424/24[9], ocorrida na Sessão Virtual n.º 23/2024 do Tribunal Pleno (encerrada em 5/12/2024), prevaleceu o entendimento de que não há óbice à aplicação de multas no contexto da emissão de pareceres prévios.

Ressalvado o entendimento deste Relator, portanto, passo, no subitem seguinte, à análise das sanções sugeridas pela unidade técnica.

2.3) Dosimetria das multas no caso concreto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu que a multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[10] seja aplicada 11 vezes ao senhor PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS e 20 vezes ao senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, tendo em vista a irregularidade das contas – imputando-se ao último responsável, além disso, a multa de que trata o artigo 87, inciso III, alínea "b" da mencionada Lei[11] em razão do atraso no encaminhamento de dados (páginas 56 e 57 da peça 348).

No entanto, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplico somente **uma vez a cada gestor a multa referida no artigo 87, inciso III, § 4º** – propondo, além disso, a imputação, **também uma vez a cada**

[9] Relatado pelo eminente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

[10] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: [...] III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): [...] § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III [redação vigente na época dos fatos, anterior à edição da Lei Complementar n.º 168/2014].

[11] Art. 87. [...] III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): [...] b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos [redação vigente na época dos fatos, anterior à edição das leis complementares n.º 168/2014 e n.º 213/2018].

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

gestor, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei[12], uma vez que a irregularidade dos itens decorre do descumprimento de diversas leis elencadas no decorrer da instrução.

Nesse sentido, por exemplo, as divergências nos registros dos saldos bancários do Município – em descumprimento aos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei n.º 4.320/1964[13] – e a omissão nos repasses de contribuições previdenciárias – o que viola os preceitos da Lei n.º 8.212/1991[14].

Por fim, tendo em vista que, conforme detalhado no relatório, o senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS foi condenado ao pagamento de duas multas no curso do processo pela omissão na apresentação de documentos – de acordo com o Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 (peça 106) e com o Acórdão n.º 3080/22 (peça 246), ambos desta Câmara –, julgo desnecessária e desproporcional a aplicação de outra sanção pelo atraso no envio de dados pelo SIM-AM.

CONCLUSÃO.

Sintetizando o exposto nos itens anteriores, proponho que o Tribunal:

1) **emita parecer prévio**:

1.1) **pela irregularidade das contas** do senhor PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses no período de 1º/1/2009 a 8/11/2009, em razão dos seguintes fatos:

1.1.1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

1.1.2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

1.1.3) ausência de pagamento da dívida fundada ao RPPS;

---

[12] Art. 87. [...] IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais): [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário [redação vigente na época dos fatos, anterior à edição da Lei Complementar n.º 168/2014].

[13] Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial. [...] Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará: [...] § 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

[14] Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

1.1.4) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS;

1.1.5) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;

1.1.6) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; e

1.1.7) não comprovação de regularidade perante o Ministério da Previdência Social;

1.2) **ressalvando**, além disso, os seguintes fatos:

1.2.1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

1.2.2) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério;

1.2.3) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais;

2) **emita parecer prévio**:

2.1) **pela irregularidade das contas** do senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses no período de 9/11/2009 a 31/12/2009, em razão dos seguintes fatos:

2.1.1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

2.1.2) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12/2009;

2.1.3) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;

2.1.4) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

2.1.5) ausência de pagamento da dívida fundada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município;

2.1.6) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS;

2.1.7) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;

2.1.8) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio;

2.2) **ressalvando**, além disso, os seguintes fatos:

2.2.1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

2.2.2) não encaminhamento das leis de alterações orçamentárias;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

2.2.3) não encaminhamento de anexos da Lei Orçamentária Anual;

2.2.4) não encaminhamento de anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

2.2.5) não encaminhamento de anexo do Plano Plurianual;

2.2.6) não encaminhamento de declaração dos bancos com a relação das contas bancárias existentes no exercício

2.2.7) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério;

2.2.8) não comprovação da entrega ao Ministério Público Estadual dos documentos do Conselho Municipal de Saúde;

2.2.9) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais;

2.2.10) indicação de situações de irregularidade no Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde; e

2.2.11) atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico;

3) **condene** o senhor PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS ao **pagamento de duas multas**, previstas:

3.1) no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas; e

3.2) no artigo 87, inciso IV, alínea "g**"**, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando a violação a diversas normas em decorrência da prática dos atos considerados irregulares, conforme fundamentado nos subitens 2.1 e 2.3 da proposta de decisão; e

4) **condene** o senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS ao **pagamento de duas multas**, previstas:

4.1) no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas; e

4.2) no artigo 87, inciso IV, alínea "g**"**, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando a violação a diversas normas em decorrência da prática dos atos considerados irregulares, conforme fundamentado nos subitens 2.1 e 2.3 da proposta de decisão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **emitir parecer prévio**:

1.1) **pela irregularidade das contas** do senhor PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses no período de 1º/1/2009 a 8/11/2009, em razão dos seguintes fatos:

1.1.1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

1.1.2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

1.1.3) ausência de pagamento da dívida fundada ao RPPS;

1.1.4) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS;

1.1.5) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;

1.1.6) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; e

1.1.7) não comprovação de regularidade perante o Ministério da Previdência Social;

1.2) **ressalvando**, além disso, os seguintes fatos:

1.2.1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

1.2.2) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério;

1.2.3) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais;

2) **emitir parecer prévio**:

2.1) **pela irregularidade das contas** do senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses no período de 9/11/2009 a 31/12/2009, em razão dos seguintes fatos:

2.1.1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

2.1.2) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12/2009;

2.1.3) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;

2.1.4) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

2.1.5) ausência de pagamento da dívida fundada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município;

2.1.6) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS;

2.1.7) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;

2.1.8) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio;

2.2) **ressalvando**, além disso, os seguintes fatos:

2.2.1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

2.2.2) não encaminhamento das leis de alterações orçamentárias;

2.2.3) não encaminhamento de anexos da Lei Orçamentária Anual;

2.2.4) não encaminhamento de anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

2.2.5) não encaminhamento de anexo do Plano Plurianual;

2.2.6) não encaminhamento de declaração dos bancos com a relação das contas bancárias existentes no exercício

2.2.7) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério;

2.2.8) não comprovação da entrega ao Ministério Público Estadual dos documentos do Conselho Municipal de Saúde;

2.2.9) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais;

2.2.10) indicação de situações de irregularidade no Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde; e

2.2.11) atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico;

3) **condenar** o senhor PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS ao **pagamento de duas multas**, previstas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP

3.1) no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas; e

3.2) no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando a violação a diversas normas em decorrência da prática dos atos considerados irregulares, conforme fundamentado nos subitens 2.1 e 2.3 da proposta de decisão; e

4) **condenar** o senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS ao **pagamento de duas multas**, previstas:

4.1) no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas; e

4.2) no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando a violação a diversas normas em decorrência da prática dos atos considerados irregulares, conforme fundamentado nos subitens 2.1 e 2.3 da proposta de decisão.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SPBP